



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1786862 - RS (2018/0332601-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
TRIBUTOS
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela associação recorrente visando obter provimento jurisdicional que "suspenda a exigibilidade das parcelas de contribuições previdenciárias de seus filiados, incidentes sobre as verbas indenizatórias, tais como, auxílio-doença ou auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais, férias e salário-maternidade. Requer a compensação dos valores recolhidos de modo indevido, atualizados pela SELIC" (fl. 292).
2. O juízo monocrático julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o não cumprimento da exigência de autorização dos associados, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuíam legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.
4. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".
5. Também sob o regime da repercussão geral, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 612.043/PR, definiu que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo

de conhecimento".

6. No presente caso, todavia, com razão a parte recorrente, ora agravada, quanto à dispensa de autorização específica dos associados, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência dispensando a referida exigência quando o processo originário é Mandando de Segurança Coletivo, já que a hipótese é da substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

7. O Tribunal de origem adotou a seguinte razão para denegar a ordem (fls. 294-295): "Dessarte, a indicação dos associados, além de representar exigência legal, traduz o próprio interesse processual. Com efeito, uma associação com sede em Brasília-DF somente teria interesse jurídico para impetrar o presente *mandamus* nesta Seção Judiciária, atacando ato do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul, caso houvesse associados com domicílio fiscal na região, na data do ajuizamento, que pudessem usufruir dos efeitos de eventual decisão judicial favorável. Não é à toa, portanto, que o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estipula que 'no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante'. Assim, é imperioso que a associação seja formada por membros que alcançarão os benefícios do decisum. No caso dos autos, todavia, a parte impetrante, mesmo instada, não logrou indicar um associado sequer que seria alcançado por eventual sentença de procedência. É inegável, portanto, que a ação não pode prosseguir tal como manejada".

8. O que deve ser levado em consideração no caso é se a pretensão deduzida em juízo harmoniza-se com os fins que levaram a criação da entidade associativa, conforme registrado em seu estatuto.

9. A legislação de regência, com efeito, condiciona a legitimidade ativa das associações apenas ao atendimento dos seguintes pressupostos: a) constituição há pelo menos um ano antes da propositura da ação e b) pertinência temática (os fins institucionais da associação devem abarcar o interesse supraindividual tutelado em juízo), sem jamais restringir a eficácia da sentença coletiva aos membros integrantes da associação. Ao contrário, o art. 103 do CDC apregoa que sua vocação é de ser oponível *erga omnes*.

10. É necessário alertar para possíveis casos de desvio de finalidade, já que associações podem ser criadas para funcionar como verdadeiros escritórios de advocacia camuflados, atuando em âmbito nacional e aproveitando-se das hipóteses e benefícios processuais em que se admite a entidade associativa como parte legítima a integrar o polo ativo em ações coletivas.

11. Nessa toada, verifica-se a necessidade de exame mais profundo dos objetivos da entidade associativa e do objeto da ação principal. Nada obstante, considerando o óbice da Súmula 7/STJ à análise dessa questão na presente instância, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da causa em consonância com as balizas fixadas no presente acórdão.

12. A propósito, não deve ser acatado o argumento da agravante relativo a uma possível aplicação do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do Recurso Especial por não rebater especificamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tópico concernente ao interesse de agir e à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

13. Verifica-se nas razões recursais que há um tópico específico tratando do assunto.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho (fls. 655-656): "Tal assertiva se faz necessário, na medida em que, dispensada a relação dos filiados como o é no caso de mandado de segurança na fase de conhecimento - SÚMULA 629 DO STF - o interesse processual da associação impetrante resta consagrada de forma extraordinária, já que protege direito/interesses de terceiros, seus filiados, na forma do art. 5, inciso LXX, "b" da CF de 1988 e art. 21 da Lei de Mandado de Segurança e com lastro em seu estatuto. Assim sendo, o interesse processual da parte Impetrante é defender os direitos e garantias de seus substituídos como parte do processo que é. em defesa de direito alheio, na forma de seu estatuto. Como se não bastasse, fica evidente o seu interesse processual já que existe o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, há necessidade da intervenção do poder judiciário para dirimir o conflito estabelecido até porque a impetrada combate a devolução do tributo e a compensação pretendida, o processo se afigura útil para defender os interesses/direitos dos filiados da demandante que são pessoas jurídicas no lugar da impetração, cuja lista dos filiados não carrou aos autos com fulcro na súmula 629 do STF e Jurisprudência massiva que consagra que resta desnecessária a lista dos filiados para interposição do 'Writ' e, por fim, existe adequação na medida proposta, pois o Mandado de Segurança Coletivo é meio adequado para defender os filiados da impetrante no sentido de se suspender a exigibilidade do tributo combatido bem como para declarar o direito a compensação com lastro na súmula 213 do STJ. Sendo assim como o é, evidente o interesse processual da associação litigante. Assim sendo, alegar que no caso dos autos não existe interesse processual e legitimidade passiva é o mesmo que asseverar que não consta no estatuto da associação a missão de defender os interesses de seus membros ou filiados em MATÉRIA TRIBUTÁRIA, impedindo obliquamente o ingresso no poder judiciário através do mandado de segurança coletivo, descaracterizando toda a realidade dos fatos, qual seja, a existência de uma associação legalmente constituída há mais de um ano que objetiva, nos termos de seu estatuto, defender os seus filiados em matéria fiscal, cujo os autos do processo é exatamente a prova viva de que o ente associativo está cumprindo o seu propósito com evidente pertinência temática entre o que se propôs a fazer e o que está realmente realizando".

14. Assim, não há falar em aplicação do entendimento exarado no AgInt no AREsp 1.384.825, da relatoria do Min. Francisco Falcão, julgado em 10.3.2020, que, em caso semelhante que envolve a associação ora agravada, aplicou as Súmulas 283 e 284 do STF.

15. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1786862 - RS (2018/0332601-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
TRIBUTOS
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela associação recorrente visando obter provimento jurisdicional que "suspenda a exigibilidade das parcelas de contribuições previdenciárias de seus filiados, incidentes sobre as verbas indenizatórias, tais como, auxílio-doença ou auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais, férias e salário-maternidade. Requer a compensação dos valores recolhidos de modo indevido, atualizados pela SELIC" (fl. 292).

2. O juízo monocrático julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o não cumprimento da exigência de autorização dos associados, o que foi mantido pelo acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuíam legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.

4. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

5. Também sob o regime da repercussão geral, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 612.043/PR, definiu que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo

de conhecimento".

6. No presente caso, todavia, com razão a parte recorrente, ora agravada, quanto à dispensa de autorização específica dos associados, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência dispensando a referida exigência quando o processo originário é Mandando de Segurança Coletivo, já que a hipótese é da substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

7. O Tribunal de origem adotou a seguinte razão para denegar a ordem (fls. 294-295): "Dessarte, a indicação dos associados, além de representar exigência legal, traduz o próprio interesse processual. Com efeito, uma associação com sede em Brasília-DF somente teria interesse jurídico para impetrar o presente *mandamus* nesta Seção Judiciária, atacando ato do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul, caso houvesse associados com domicílio fiscal na região, na data do ajuizamento, que pudessem usufruir dos efeitos de eventual decisão judicial favorável. Não é à toa, portanto, que o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estipula que 'no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante'. Assim, é imperioso que a associação seja formada por membros que alcançarão os benefícios do decisum. No caso dos autos, todavia, a parte impetrante, mesmo instada, não logrou indicar um associado sequer que seria alcançado por eventual sentença de procedência. É inegável, portanto, que a ação não pode prosseguir tal como manejada".

8. O que deve ser levado em consideração no caso é se a pretensão deduzida em juízo harmoniza-se com os fins que levaram a criação da entidade associativa, conforme registrado em seu estatuto.

9. A legislação de regência, com efeito, condiciona a legitimidade ativa das associações apenas ao atendimento dos seguintes pressupostos: a) constituição há pelo menos um ano antes da propositura da ação e b) pertinência temática (os fins institucionais da associação devem abarcar o interesse supraindividual tutelado em juízo), sem jamais restringir a eficácia da sentença coletiva aos membros integrantes da associação. Ao contrário, o art. 103 do CDC apregoa que sua vocação é de ser oponível *erga omnes*.

10. É necessário alertar para possíveis casos de desvio de finalidade, já que associações podem ser criadas para funcionar como verdadeiros escritórios de advocacia camuflados, atuando em âmbito nacional e aproveitando-se das hipóteses e benefícios processuais em que se admite a entidade associativa como parte legítima a integrar o polo ativo em ações coletivas.

11. Nessa toada, verifica-se a necessidade de exame mais profundo dos objetivos da entidade associativa e do objeto da ação principal. Nada obstante, considerando o óbice da Súmula 7/STJ à análise dessa questão na presente instância, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da causa em consonância com as balizas fixadas no presente acórdão.

12. A propósito, não deve ser acatado o argumento da agravante relativo a uma possível aplicação do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do Recurso Especial por não rebater especificamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tópico concernente ao interesse de agir e à ilegitimidade passiva da autoridade apontada com coatora.

13. Verifica-se nas razões recursais que há um tópico específico tratando do assunto.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho (fls. 655-656): "Tal assertiva se faz necessário, na medida em que, dispensada a relação dos filiados como o é no caso de mandado de segurança na fase de conhecimento - SÚMULA 629 DO STF - o interesse processual da associação impetrante resta consagrada de forma extraordinária, já que protege direito/interesses de terceiros, seus filiados, na forma do art. 5, inciso LXX, "b" da CF de 1988 e art. 21 da Lei de Mandado de Segurança e com lastro em seu estatuto. Assim sendo, o interesse processual da parte Impetrante é defender os direitos e garantias de seus substituídos como parte do processo que é. em defesa de direito alheio, na forma de seu estatuto. Como se não bastasse, fica evidente o seu interesse processual já que existe o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, há necessidade da intervenção do poder judiciário para dirimir o conflito estabelecido até porque a impetrada combate a devolução do tributo e a compensação pretendida, o processo se afigura útil para defender os interesses/direitos dos filiados da demandante que são pessoas jurídicas no lugar da impetração, cuja lista dos filiados não carrou aos autos com fulcro na súmula 629 do STF e Jurisprudência massiva que consagra que resta desnecessária a lista dos filiados para interposição do 'Writ' e, por fim, existe adequação na medida proposta, pois o Mandado de Segurança Coletivo é meio adequado para defender os filiados da impetrante no sentido de se suspender a exigibilidade do tributo combatido bem como para declarar o direito a compensação com lastro na súmula 213 do STJ. Sendo assim como o é, evidente o interesse processual da associação litigante. Assim sendo, alegar que no caso dos autos não existe interesse processual e legitimidade passiva é o mesmo que asseverar que não consta no estatuto da associação a missão de defender os interesses de seus membros ou filiados em MATÉRIA TRIBUTÁRIA, impedindo obliquamente o ingresso no poder judiciário através do mandado de segurança coletivo, descaracterizando toda a realidade dos fatos, qual seja, a existência de uma associação legalmente constituída há mais de um ano que objetiva, nos termos de seu estatuto, defender os seus filiados em matéria fiscal, cujo os autos do processo é exatamente a prova viva de que o ente associativo está cumprindo o seu propósito com evidente pertinência temática entre o que se propôs a fazer e o que está realmente realizando".

14. Assim, não há falar em aplicação do entendimento exarado no AgInt no AREsp 1.384.825, da relatoria do Min. Francisco Falcão, julgado em 10.3.2020, que, em caso semelhante que envolve a associação ora agravada, aplicou as Súmulas 283 e 284 do STF.

15. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão (fls. 923-929, e-STJ) que deu "parcial provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a desnecessidade da juntada de autorização dos associados e devolver o presente feito ao Tribunal de origem, a fim de que este analise a legitimidade da associação...".

A agravante sustenta, em suma (fl. 936, e-STJ):

Veja, Excelência, que os fundamentos constantes dos vv. acórdãos

regionais vão ao encontro daquela utilizada na r. decisão agravada, qual seja, não é necessária a juntada de autorização expressa dos associados - inclusive, houve expresso afastamento do entendimento firmado no RE 612.043/PR, por se tratar, o presente caso, de mandado de segurança. A Associação impetrante sucumbiu quanto à legitimidade ativa e interesse processual, por não ter juntado prova da utilidade da demanda, consubstanciada na existência de associado na Seção Judiciária em que impetrada a ação.

Assim, merece reforma a r. decisão agravada, porquanto não houve sucumbência quanto a tal ponto.

Além disso, o recurso especial sequer merece ser conhecido, visto que a Associação ora agravada, em seu recurso especial, não impugnou qualquer dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo, quais sejam, ilegitimidade passiva da autoridade coatora e ausência de interesse e de agir, que levaram à extinção do mandamus sem resolução do mérito. Incidência, no caso, das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ainda, para rever a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à possibilidade da Associação agravada ajuizar o mandamus coletivo na Seção Judiciária de Caxias do Sul/RS, seria necessário o revolvimento de provas, a incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação ao Agravo apresentada às fls. 951-972, e-STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, o STJ orientava-se no sentido de que tanto o sindicato como a associação possuíam legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou de execução, dispensando-se a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.

Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio, ocasião em que as "balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

Eis a ementa do aludido julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI,

da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Sobre o tema, cito recentes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, § 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. ILEGITIMIDADE PARA FUTURA EXECUÇÃO.

1. Com o julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Turma desta Corte Superior havia decidido que tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.

3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de relatoria da Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que as "balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

4. Não têm aplicabilidade ao caso dos autos os precedentes do STF que reconhecem a ausência de repercussão geral do debate acerca da ilegitimidade ativa de servidores e trabalhadores para executar sentença condenatória, quando há previsão expressa no título executivo judicial de extensão dos efeitos da decisão a toda a categoria. Primeiro, porque o presente feito cuida de ação de ordinária (conhecimento) interposta por associação em nome de atuais e futuros associados e não de execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Segundo, porque o debate travado nas instâncias ordinárias não abarca a questão federal sobre limites da coisa julgada formada em sentença condenatória genérica proferida em processo de conhecimento, matéria de natureza infraconstitucional. Terceiro, porquanto o fundamento da legitimidade ativa da associação, no presente caso, não dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados, matéria reconhecidamente de repercussão geral no Recurso Extraordinário 573.232/SC, ou seja, de cunho constitucional.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para reconhecer a necessidade de autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. In casu, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional.

(EDcl no REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.043/PR, sob o regime da repercussão geral, decidiu ainda que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

No presente caso, todavia, com razão a parte recorrente quanto à dispensa de autorização específica dos associados, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência dispensando a referida exigência quando o processo originário é Mandado

de Segurança Coletivo, já que a hipótese é da substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA Nº 629/STF. OBJETO DO WRIT. DIREITO COMUM DOS ASSOCIADOS OU DE PARTE DELES. SÚMULA Nº 630/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE Nº 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU DA ASSEMBLÉIA E LISTA NOMINAL DOS REPRESENTADOS. ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.494/97. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Esse entendimento diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados.

2. No presente caso, contudo, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, na qual não se exige a apresentação de autorização dos associados e nem lista nominal para impetração do writ, ou seja, trata-se de situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual), razão pela qual referido entendimento não incide na espécie.

3. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal, o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação agravada, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Súmulas nº 629 e 630/STF.

4. Desta forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1187832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

O Tribunal de origem adotou a seguinte razão para denegar a ordem (fls. 294-295):

Dessarte, a indicação dos associados, além de representar exigência legal, traduz o próprio interesse processual. Com efeito, uma associação com sede em Brasília-DF somente teria interesse jurídico para impetrar o presente *mandamus* nesta Seção Judiciária, atacando ato do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul, caso houvesse associados com domicílio fiscal na região, na data do ajuizamento, que pudessem usufruir dos efeitos de eventual decisão judicial favorável. Não é à toa, portanto, que o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estipula que 'no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante'. Assim, é imperioso que a associação seja formada por membros que alcançarão os benefícios do decisor.

No caso dos autos, todavia, a parte impetrante, mesmo instada, não logrou indicar um associado sequer que seria alcançado por eventual sentença de procedência. É inegável, portanto, que a ação não pode prosseguir tal como manejada.

Não merece prosperar a alegação da agravante acerca da ausência de sucumbência em desfavor da associação agravada, pois houve reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravada sem que se observasse a jurisprudência do STJ sobre a questão.

Além do mais, com o julgamento do Recurso Especial, não houve expresso reconhecimento da legitimidade da agravada, tanto que a pretensão recursal foi parcialmente provida para que o Tribunal de origem promova o rejuízo da causa de acordo com as balizas fixadas pelo STJ.

Como apontado na decisão agravada, o que deve ser levado em consideração no caso é se a pretensão deduzida em juízo harmoniza-se com os fins que levaram à criação da entidade associativa, conforme registrado em seu estatuto.

A legislação de regência, com efeito, condiciona a legitimidade ativa das associações apenas ao atendimento dos seguintes pressupostos: a) constituição há pelo menos um ano antes da propositura da ação e b) pertinência temática (os fins institucionais da associação devem abarcar o interesse supraindividual tutelado em juízo), sem jamais restringir a eficácia da sentença coletiva aos membros integrantes da associação. Ao contrário, o art. 103 do CDC apregoa que sua vocação é ser oponível *erga omnes*.

É necessário alertar, todavia, para possíveis casos de desvio de finalidade, já

que associações podem ser criadas para funcionar como verdadeiros escritórios de advocacia camuflados, atuando em âmbito nacional e aproveitando-se das hipóteses e benefícios processuais em que se admite a entidade associativa como parte legitimada a integrar o polo ativo em ações coletivas.

Nessa toada, constata-se a necessidade de exame mais profundo a respeito dos objetivos da entidade associativa e do objeto da ação principal. Nada obstante, considerando o óbice da Súmula 7/STJ à análise dessa questão nesta instância, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da causa em consonância com as balizas fixadas no acórdão.

A propósito, não deve ser acatado o argumento da agravante relativo à possível aplicação do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do Recurso Especial por não rebater especificamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao tópico concernente ao interesse de agir e ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Verifica-se nas razões recursais que há um tópico específico tratando do tema. Destaco trecho (fls. 654-656):

Tal assertiva se faz necessário, na medida em que, dispensada a relação dos filiados como o é no caso de mandado de segurança na fase de conhecimento - SÚMULA 629 DO STF - o interesse processual da associação impetrante resta consagrada de forma extraordinária, já que protege direito/interesses de terceiros, seus filiados, na forma do art. 5, inciso LXX, "b" da CF de 1988 e art. 21 da Lei de Mandado de Segurança e com lastro em seu estatuto. Assim sendo, o interesse processual da parte Impetrante é defender os direitos e garantias de seus substituídos como parte do processo que é, em defesa de direito alheio, na forma de seu estatuto.

Como se não bastasse, fica evidente o seu interesse processual já que existe o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, há necessidade da intervenção do poder judiciário para dirimir o conflito estabelecido até porque a impetrada combate a devolução do tributo e a compensação pretendida, o processo se afigura útil para defender os interesses/direitos dos filiados da demandante que são pessoas jurídicas no lugar da impetração, cuja lista dos filiados não carrega aos autos com fulcro na súmula 629 do STF e Jurisprudência massiva que consagra que resta desnecessária a lista dos filiados para interposição do "Writ" e, por fim, existe adequação na medida proposta, pois o Mandado de Segurança Coletivo é meio adequado para defender os filiados da impetrante no sentido de se suspender a exigibilidade do tributo combatido bem como para declarar o direito a compensação com lastro na súmula 213 do STJ. Sendo assim como o é, evidente o interesse processual da associação litigante.

Assim sendo, alegar que no caso dos autos não existe interesse processual e legitimidade passiva é o mesmo que asseverar que não consta no estatuto da associação a missão de defender os interesses de seus membros ou filiados em MATÉRIA TRIBUTÁRIA, impedindo obliquamente o ingresso no poder judiciário através do mandado de segurança coletivo, descaracterizando toda a realidade dos fatos, qual seja, a existência de uma associação legalmente constituída há mais de um ano que objetiva, nos termos de seu estatuto, defender os seus filiados em matéria fiscal, cujo os autos do processo é exatamente a prova viva de que o ente associativo está cumprindo o seu propósito com evidente pertinência temática entre

o que se propôs a fazer e o que está realmente realizando.

Assim, não há falar em aplicação do entendimento exarado no AgInt no AREsp 1.384.825, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, que, em caso semelhante que envolve a associação ora agravada, aplicou o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.786.862 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0332601-5

Número de Origem:
50280494520144047107

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024